



**REPÚBLICA
PORTUGUESA**

GABINETE DA MINISTRA DA SAÚDE

Exma. Senhora
Dra. Marina Gonçalves
Chefe do Gabinete do Secretário de Estado dos
Assuntos Parlamentares
Palácio de São Bento (A.R.)
1249-068 Lisboa

SUA REFERÊNCIA	SUA COMUNICAÇÃO DE	NOSSA REFERÊNCIA	DATA
Ofício n.º 3807	02/11/2018	N.º: ENT.: 15013/2018 PROC. N.º: 11/2018	05/11/2018

Assunto: Pergunta n.º 519/XIII/4ª, de 2 de novembro de 2018, apresentada pelo Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português (PCP) - Descongelamento das progressões dos enfermeiros do Instituto Português de Oncologia de Coimbra Francisco Gentil, E.P.E.

Na sequência da Pergunta Parlamentar n.º 519/XIII/4.ª, de 2 de novembro de 2018, apresentada pelo Grupo Parlamentar do Partido Comunista (PCP), ao abrigo do disposto na alínea d) do artigo 156.º da Constituição da República Portuguesa (CRP), em conjugação com o disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento da Assembleia da República, e que, no essencial, se prende com a alteração da posição remuneratória dos enfermeiros do Instituto Português de Oncologia de Coimbra Francisco Gentil, E.P.E., encarrega-me a Senhora Ministra da Saúde, de informar o seguinte:

Nos termos do artigo 18.º da Lei do Orçamento de Estado para 2018, aprovada pela Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro, voltou a ser permitida a alteração da posição remuneratória, nos casos em que os trabalhadores a ela tenham direito, em virtude de totalizarem 10 ou mais pontos adquiridos no âmbito do sistema integrado de gestão e avaliação do desempenho na Administração Pública (SIADAP).

Pese embora o regime ali previsto não tenha alterado o quadro legal anteriormente em vigor, no que respeita ao setor da saúde existem situações que, do ponto de vista jurídico, ainda se apresentam como bastante controvertidas.



É precisamente o que sucede com o grupo de pessoal de enfermagem, em que subsistem duas dúvidas.

Por um lado, o número de pontos a considerar durante todo o período relevante, se 1 ponto ou se 1,5 pontos.

Com efeito, se até 2010 é pacífico que se vão somando, por ano, em resultado da menção de Satisfaz, 1,5 - cfr. artigo 113.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, e n.º 5 do artigo 23.º da Portaria n.º 242/2011, de 21 de junho, já no que respeita aos anos de 2011 até ao biénio 2013/2014, há quem defenda que tendo deixado de vigorar o sistema de avaliação específico previsto no Decreto-lei n.º 437/91, de 8 de novembro, deve ser apenas contabilizado um ponto por ano, ou dois pontos por biénio, consoante o caso, ao passo que outros, pelo facto de reconhecerem não ter sido possível operacionalizar atempadamente o subsistema de avaliação do desempenho dos trabalhadores da Administração Pública (SIADAP 3), aprovado pela Lei 66-B/2007, de 28 de dezembro, aos trabalhadores integrados na carreira especial de enfermagem estabelecida pelo Decreto-Lei 248/2009, de 22 de setembro, entendem que devem continuar a somar-se por cada ano 1,5 pontos.

A segunda dúvida respeita à data a considerar como correspondendo à última alteração da posição remuneratória do pessoal de enfermagem que se encontra na primeira posição remuneratória e, por consequência, aquela a partir da qual deve iniciar-se uma nova contagem de pontos.

É que, no âmbito da transição para a carreira especial de enfermagem, nos termos previstos no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 122/2010, de 22 de setembro, sob a epígrafe "*Reposicionamento remuneratório*", os enfermeiros cuja remuneração era inferior à correspondente ao nível remuneratório da primeira posição da categoria de enfermeiro, mantiveram a remuneração base que vinham auferindo, tendo sido reposicionados na primeira posição remuneratória da tabela remuneratória constante do anexo ao citado diploma, nos seguintes termos:



- a) A 1 de Janeiro de 2011, os enfermeiros graduados com avaliação positiva que, pelo menos, desde 2004, se encontrassem posicionados no escalão 1 daquela categoria;
- b) A 1 de Janeiro de 2012, os restantes enfermeiros graduados com avaliação positiva;
- c) A 1 de Janeiro de 2013, os enfermeiros posicionados nos escalões 1 e 2 da categoria de enfermeiro, bem como os enfermeiros graduados que não tenham sido abrangidos pelas alíneas anteriores.

Ora, tendo presente que o reposicionamento a que aludem as alíneas anteriores teve implícita uma valorização remuneratória - que aliás foi expressamente salvaguardada pelas Leis do Orçamento de Estado para os anos de 2011 a 2013, *ex vi* artigo 24.º, n.º 12, da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, artigo 20.º, n.º 1, da lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro e artigo 35.º, n.º 18, da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro - há quem entenda que em virtude desse facto é desde a data do reposicionamento que se se consideram os pontos para efeitos de ulterior alteração da posição remuneratória, interpretação esta que, todavia, não é sufragada por todos.

Neste sentido, por forma a poderem transmitir-se aos diversos serviços e estabelecimentos de saúde as necessárias orientações, que garantam, por um lado, a aplicação uniforme relativamente a todos os trabalhadores enfermeiros com contrato de trabalho em funções públicas e, por outro, que os enfermeiros não tenham que vir a repor verbas que no futuro se entendam como indevidamente recebidas, ainda se pondera a posição jurídica que as instâncias Governamentais envolvidas irão transmitir.

No que respeita à situação particular dos enfermeiros com contrato de trabalho, celebrado nos termos do Código do Trabalho, com entidades públicas empresariais do setor da saúde, convirá realçar que neste âmbito está em causa uma matéria que poderia, ou melhor, deveria, ser dirimida no seio de uma comissão paritária, à qual, nos termos da lei, compete efetivamente interpretar e integrar cláusulas do respetivo instrumento de regulamentação coletiva de trabalho.

Com efeito, a análise da matéria que, no essencial, se prende com o facto de saber se os enfermeiros com contrato de trabalho também têm direito à alteração da sua posição remuneratória (dúvida que se apresenta como particularmente pertinente até porque a 1 de



janeiro de 2018 ainda não estava vigente, nem tão pouco celebrado, o instrumento parcelar e transitório que veio, posteriormente, a ser publicado em *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 11, de 22 de março de 2018, o que seria necessário para efeitos de aplicação do regime previsto no artigo 23.^{o1} da Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro), pressupõe necessariamente a interpretação de cláusulas que integram um instrumento de regulamentação coletiva.

Acontece que o instrumento acabado de mencionar não prevê a constituição desta comissão paritária, razão pela qual o Ministério da Saúde e as respetivas estruturas sindicais terão que aferir qual a melhor forma de ultrapassar este constrangimento.

Com os melhores cumprimentos,

A Chefe do Gabinete

(Eva Falcão)

¹ Que, sob a epígrafe "Regime aplicável ao setor público empresarial", determina que "Ao setor público empresarial é aplicável o disposto em instrumentos de regulamentação coletiva do trabalho, quando existam, considerando-se repostos os direitos adquiridos na sua totalidade a partir de 1 de janeiro de 2018."